



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 12235/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Guarabira

Denunciado: Marcus Diogo de Lima

Denunciante: Ronaldo Godoi Fernandes

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00032/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo Sr. Ronaldo Godoi Fernandes, contra o Prefeito de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, a respeito de suposta obstrução no que tange à Lei de Acesso à Informações, em virtude do não acesso a informações solicitadas ao Prefeito, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Marcus Diogo de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o equivalente a 17,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de janeiro de 2022

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 12235/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12235/20 trata de denúncia formulada pelo Sr. Monaldo Godoi Fernandes contra o Prefeito de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, a respeito de suposta obstrução no que tange à Lei de Acesso às Informações, em virtude do não acesso a informações solicitadas ao Prefeito.

Informa o denunciante que protocolou junto à Prefeitura de Guarabira, no dia 26.02.2020, um pedido de informação com base na Lei de Acesso nº 12.527/2011 e no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, para tomar conhecimento das despesas e receitas relativas à Festa da Luz, realizada no exercício de 2020, porém, a sua solicitação não foi atendida e nem sequer justificada.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo dessa maneira:

“Após a análise, a denúncia foi considerada procedente em virtude do não cumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte do Prefeito Municipal, Sr. Marcus Diogo de Lima. Sugere-se a notificação do interessado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fins de que, querendo, apresentar defesa no prazo regimental, como também, para apresentar os esclarecimentos e documentos abaixo relacionados:

- a) Documentação relativa ao Leilão ganho pela empresa BAR FRONTSTAGE;
- b) Informar em qual conta foi depositado o valor recebido da empresa BAR FRONTSTAGE;
- c) Informar os nomes de todos os patrocinadores da Festa da Luz;
- d) Informar os valores investidos na Festa da Luz pelos patrocinadores;
- e) Informar quais os termos acordados com os patrocinadores;
- f) Informar qual foi a contrapartida da Prefeitura na realização do evento;
- g) Informar se a Prefeitura teve alguma participação nos lucros das empresas que empreenderam recursos no evento;
- h) Informar se houve mais algum tipo de patrocínio financeiro de órgãos públicos;
- i) Informar as taxas arrecadadas com as cessões dos parques de diversões barracas, individualmente, com as respectivas guias de receitas e em qual conta foram depositados os recursos;
- j) Informar outras as taxas cobradas pela Prefeitura relacionadas ao evento, se houver, e em qual conta foram creditadas;
- k) Devem ser encaminhadas ao TCE todos os comprovantes de despesas realizadas com os artistas contratados, com as respectivas documentações comprobatórias”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 12235/20

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar defesa conforme DOC TC 32735/21.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que foram sanadas as irregularidades, com a ressalva do não atendimento da Lei de Acesso nº 12.527/2011 e no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 02118/21, opinando pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos; **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em valores mínimos, didáticos; **RECOMENDAÇÃO** ao mencionado Chefe do Poder Executivo de Guarabira, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, bem como, as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), evitando a repetição da irregularidade ora apreciada, mas, sobretudo, fortalecendo o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e atualizando o Portal da Transparência da Comuna com dados de interesse público, sob pena de incorrer em [outras] sanções cabíveis; **COMUNICAÇÃO** do teor da decisão aos interessados (denunciante, a quem se deve remeter cópia do Relatório Técnico - e denunciado) e **ARQUIVAMENTO** da matéria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que assiste razão o denunciante, visto que não foram prestadas informações suscitadas, em tempo hábil, referente à "FESTA DA LUZ", indo de encontro ao que preceitua a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).

Diante disso, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito JULGUE-A procedente;
- 2) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Marcus Diogo de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o equivalente a 17,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 12235/20

3) ENCAMINHE cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

É o voto.

João Pessoa, 25 de agosto de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 17:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 14:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 15:56



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO